



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

RESOLUÇÃO Nº 1.055, DE 27 DE MARÇO DE 2014.

Altera a Resolução nº 1.026, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, da Mútua de Assistência dos Profissionais, e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas na condição de agentes arrecadadores das taxas e emolumentos devem recolher os percentuais estabelecidos em cada caso ao Confea e à Mútua;

Considerando o parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal de 1988 que dispõe: "*As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei*";

Considerando que a regulamentação quanto ao recolhimento das receitas ao Confea, aos Creas e à Mútua está prevista na Resolução nº 1.026, de 2009, do Confea;

Considerando a necessidade de aumentar o número de instituições financeiras habilitadas a realizarem o particionamento da receita no momento do crédito bancário;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a organização e o funcionamento do Confea, dos Creas e da Mútua, de maneira a proporcionar maior eficiência financeira,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o *caput* e o § 1º do art. 3º e o art. 9º da Resolução nº 1.026, de 18 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 31 de dezembro de 2009 – Seção 1, pág. 121, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O produto da arrecadação será recolhido ao Confea, aos Creas e à Mútua obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante o particionamento da receita no momento do crédito bancário, para participação dos programas do Prodesu e demais linhas de crédito.

§ 1º O particionamento da receita ocorrerá mediante convênio entre os Creas e uma instituição financeira oficial, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 9º O Crea que descumprir os arts. 4º ou 7º será considerado inadimplente e estará impedido de receber qualquer tipo de auxílio financeiro por parte do Confea ou da Mútua até a regularização da pendência." (NR)

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2014.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva  
Presidente do Confea